



***AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE NATAL**

RESOLUÇÃO Nº 001/2013, de 18 de junho de 2013.

Estabelece as disposições necessárias à recepção, análise e conclusão de pleito de revisão tarifária para os serviços de saneamento básico, delegados por contrato de concessão à Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte, CAERN, no âmbito do Município do Natal e dá outras providências.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE NATAL – ARSBAN,

Considerando as atribuições legais conferidas pela Lei Municipal no 5.346, de 21 de dezembro de 2001;

Considerando as atribuições legais conferidas pela Lei Federal no 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeitos da presente resolução, são aplicáveis as seguintes definições:

- I. **Base de Dados:** conjunto de dados informativos de receitas e despesas da concessionária, utilizado para os cálculos que fundamentam o pleito de revisão tarifária.
- II. **Ciclo Tarifário:** período que se inicia com a publicação da Resolução de Revisão Tarifária emitida pela Agência Reguladora e coincide com seu período de vigência.
- III. **Consulta Pública** – período de divulgação de informações e recepção de contribuições referentes e ocorrentes durante o processo de revisão tarifária, estendido à toda população do município
- IV. **Equilíbrio econômico financeiro:** Equivalência entre os custos e as despesas e remuneração adequada do capital investido, do serviço da dívida inerentes aos serviços concedidos e da formação de reservas para sua expansão e melhoria para prestar satisfatoriamente os serviços que lhe são atribuídos pelo contrato de concessão e demais diplomas legais pertinentes.
- V. **Estudo do Pleito de Revisão Tarifária:** documento que fundamenta o pleito de revisão tarifária.
- VI. **Investimentos Planejados:** investimentos a ser aplicados pela concessionária na expansão dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, durante a vigência da resolução de revisão tarifária.
- VII. **Investimentos reconhecidos:** investimentos planejados devidamente reconhecidos como tal pela Agência Reguladora, correspondentes ao valor dos recursos investidos



pela empresa, em ativos fixos e circulantes, para possibilitar a prestação dos serviços de água e esgoto durante o transcorrer do ciclo tarifário.

- VIII. **Modelo Projetivo:** modelo de série temporal, baseado em dados pretéritos, oriundo da base de dados, que deve ser utilizado para predizer a resposta de uma variável explicada, em períodos futuros, aplicado para fins de pleito de revisão tarifária.
- IX. **Modelo Corrigido:** modelo adotado para fins de correção de valores, através de parâmetros de correção que possam melhor quantificar a resposta de uma variável explicada por um modelo projetivo, aplicado para fins de reajuste tarifário.
- X. **Pleito de Revisão Tarifária:** pleito reivindicado pela concessionária, com o fim de obter autorização, proferida pela Agência Reguladora através de resolução de revisão tarifária, para alteração dos valores praticados de tarifa, durante o período de vigência da referida resolução.
- XI. **Processo de Revisão Tarifária:** processo de análise do equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária, realizado pela Agência Reguladora a partir da recepção do Pleito de Revisão Tarifária, que objetiva a correção de eventuais distorções e dá início a um novo ciclo tarifário.
- XII. **Reajuste Tarifário:** alterações de valores das tarifas ocorridas dentro de um ciclo tarifário a partir do segundo ano.
- XIII. **Resolução de Revisão Tarifária:** resolução emitida pela Agência Reguladora, a partir da conclusão do processo de revisão tarifária, que estabelece e disciplina valores e reajustes tarifários, a ser aplicados no município do Natal, durante o período de sua vigência.
- XIV. **Tabela Tarifária:** tabela contendo os valores e modicidade tarifária a ser praticados no período designado pela resolução a que está inserida.
- XV. **Variável explicada:** variável, ou conjunto de variáveis, oriunda da base de dados, sobre a qual serão aplicados modelos projetivos.

Art. 2º - O pleito de revisão tarifária deverá ser encaminhado pela concessionária à Agência Reguladora sempre que a concessionária entender haver necessidade de correção das tarifas praticadas, com fins de atingir o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 3º - O período efetivo de vigência de uma resolução de revisão tarifária é de 04 (quatro) anos e inicia-se a partir da data de sua publicação pela Agência Reguladora.

Parágrafo único - fica comprometida a publicação de uma nova resolução de revisão tarifária durante o período de vigência de uma outra resolução de revisão tarifária.

Art. 4º - O pleito de revisão tarifária deverá conter minimamente os seguintes elementos:

- I. Período de vigência da revisão tarifária pleiteado;
- II. Valores dos reajustes tarifários anuais reivindicados, durante o período total de vigência da revisão tarifária pleiteada;
- III. Estudo do pleito de revisão tarifária.



§ 1º - O período total de vigência pleiteado será de 04 anos, a iniciar-se em data não inferior a 02 meses, após a recepção do pleito de revisão tarifária pela Agência Reguladora.

§ 2º - Toda a fundamentação dos reajustes tarifários anuais deverá estar detalhadamente descrita no estudo do pleito de revisão tarifária.

Art. 5º – O pleito de revisão tarifária, devidamente acompanhado e fundamentado por estudo, reivindicará uma alteração tarifária para correção de distorções no equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária, e 03 reajustes gerais de tarifa, um para cada período de 12 meses posteriores ao pleito de revisão, onde o primeiro reajuste será aplicado no exercício anual subsequente ao de início do novo ciclo tarifário.

§ 1º - O reajuste tarifário para um dado período anual será calculado de acordo com o modelo corrigido adotado, conforme previsto nos art. 16 e 17 desta Resolução.

§ 2º - Ao final do 2º ano do ciclo tarifário, a Agência Reguladora procederá a verificação das projeções realizadas através do modelo projetivo adotado no estudo que fundamenta o pleito de revisão, tendo em vista a eventual correção das tarifas praticadas caso tenham sido subestimadas ou superestimadas em valores iguais ou superiores a 15%, tanto para um dado ano, quanto cumulativamente.

Art. 6º - O processo de revisão tarifária é iniciado quando a Agência Reguladora recebe o pleito de revisão tarifária, remetido pela concessionária, e termina ou com a emissão de resolução de revisão tarifária ou com o não deferimento do pleito de revisão tarifária.

Parágrafo único - A Agência Reguladora terá o prazo de 15 dias contados do recebimento da comunicação da CAERN para examinar o cálculo apresentado e manifestar-se a respeito.

Art. 7º - O processo de revisão tarifária consiste das seguintes etapas:

- I. Recepção do pleito de revisão tarifária pela Agência Reguladora;
- II. Publicização do pleito da concessionária, feito pela Agência Reguladora;
- III. Análise e diligências solicitadas e efetuadas pela Agência Reguladora;
- IV. Consulta Pública para a formulação de contribuições ao resultado das análises;
- V. Audiência Pública para a discussão das contribuições oriundas da consulta pública;
- VI. Publicação da Resolução de Revisão Tarifária.

§ 1º - A Agência Reguladora emitirá resolução estabelecendo as regras, os meios e os prazos referentes à consulta pública e audiência pública.

§ 2º - O prazo para a consulta pública iniciar-se-á no dia seguinte após a recepção do pleito de revisão tarifária pela Agência Reguladora e seu término dar-se-á 02 dias úteis antes da realização da audiência pública

§ 3º - A audiência pública será realizada em 15 dias após a apresentação dos estudos conclusivos realizados pela Agência Reguladora.

Art. 8º - A Agência Reguladora terá até 05 (cinco) dias úteis para publicar o texto final da resolução de revisão tarifária, após concluída a audiência pública.



Parágrafo único – O referido prazo poderá ser alterado, caso, no transcorrer da audiência pública, surjam considerações que suscitem procedimentos, diligências ou revisões, com implicações quanto a prazos maiores para o seu devido esclarecimento e/ou encaminhamento.

Art. 9º - O estudo do pleito de revisão tarifária deverá conter minimamente os seguintes elementos:

- I. Base de dados utilizada;
- II. Investimentos anuais planejados;
- III. Depreciação anual de ativos;
- IV. Modelagem de projeção de receitas e despesas;
- V. Projeções anuais para o tempo de vigência da resolução de revisão tarifária;
- VI. Reajustes tarifários gerais anuais.

Art. 10 - A base de dados utilizada no estudo do pleito de revisão tarifária deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. Ser discriminada a partir do plano de contas da concessionária;
- II. Ser bem caracterizada e conter todos os elementos necessários ao processamento dos cálculos posteriores do estudo;
- III. Ser oriunda de fontes acuradas e confiáveis.

Art. 11 – Caberá à Agência Reguladora confirmar o reconhecimento dos investimentos planejados, podendo glosar aqueles que não forem como tal devidamente reconhecidos.

Parágrafo único. O fator de remuneração, a ser aplicado aos investimentos reconhecidos deverá ser justificado pela concessionária e aprovado pela Agência Reguladora.

Art. 12 - A depreciação de ativos deverá estar fundamentada no patrimônio imobilizado da concessionária e nas tabelas consagradas de depreciação.

Art. 13 - A modelagem de projeção de receitas e despesas deverá consistir minimamente das seguintes etapas, devidamente explicitadas no estudo do pleito de revisão tarifária:

- I. Selecionamento de variáveis explicadas da Base de dados;
- II. Determinação dos modelos de séries temporais, aplicados para as projeções das variáveis explicadas selecionadas;
- III. Incorporação de fatores relevantes de correção de projeção.

Art. 14 - As variáveis selecionadas para aplicação dos modelos projetivos, a que trata o Art. 12 da presente resolução, devem satisfazer, em seu conjunto, aos seguintes critérios:

- I. Estar restritas a período uniforme não superior a 04 anos pretéritos;
- II. Estar restritas a valores referentes ao município do Natal;



- III. Para as variáveis que imiscuam abrangências outras além de Natal, será preciso estabelecer o critério, devidamente justificado, de alíquota percentual referente à Natal;
- IV. Conter informações que permitam avaliar exaustiva e acuradamente os custos dos serviços prestados e suas receitas;

Art. 15 - Cada modelo projetivo, aplicado a cada conjunto de variáveis explicadas, deverá obedecer às seguintes prescrições:

- I. Ter justificativa adequada de aplicação para o conjunto de variáveis explicadas, enunciada explicitamente;
- II. Apresentar e calcular uma estatística de avaliação do modelo, que possa mostrar e testar a conveniente aderência do modelo aplicado aos dados utilizados em sua postulação;

Art. 16 - Os fatores de correção, componentes dos modelos corrigidos, deverão incorporar elementos que possam melhorar o potencial preditivo das variáveis projetadas, devidamente justificados, a exemplo de reflexos de investimentos e metas projetados, inflação, etc...

Parágrafo único. A Agência Reguladora poderá estabelecer um conjunto de metas a ser cumpridas pela concessionária, cujos reflexos em receitas e/ou despesas deverão estar incorporados aos modelos corrigidos.

Art. 17 - A aplicação dos modelos corrigidos deverá resultar em percentuais anuais de reajuste, um para cada intervalo de 12 meses, dentro do período de vigência da resolução, onde a primeira projeção referir-se-á ao primeiro período subsequente ao do pleito de revisão tarifária.

Art. 18 - A Agência Reguladora poderá sancionar uma tabela tarifária que distribua os reajustes tarifários anuais de forma diferenciada, por categoria de usuário e/ou faixa de consumo, de sorte que a receita esperada total tenha um reajuste equivalente ao reajuste geral concedido.

Parágrafo único - Caberá à concessionária fornecer os elementos de simulação necessários para o processamento dos cálculos dos reajustes diferenciados.

Art. 19 - Todos os valores calculados no estudo do pleito de revisão tarifária deverão ser acompanhados de memória de cálculo inteligível para que possam ser conferidos pela Agência Reguladora.

Art. 20 - A concessionária poderá encaminhar à Agência Reguladora novos estudos, com fins de alterar percentuais de reajustes de tarifas previamente definidos no estudo do pleito de revisão tarifária.

§ 1º - Os novos estudos deverão ser remetidos à Agência Reguladora com antecedência mínima de 90 dias da data de entrada em vigor do reajuste que se reivindica alterar.



§ 2º - Os novos estudos deverão conter todos os elementos necessários para a fundamentação e conferência do novo reajuste pleiteado, nos moldes prescritos na presente resolução.

§ 3º Os novos estudos deverão também incorporar as eventuais alterações de reajuste tarifário nos períodos anuais subsequentes ao do reajuste pleiteado, até o último período anual do ciclo tarifário então vigente.

Art. 21 – Os casos omissos serão disciplinados em resoluções específicas.

Art. 22 - Esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Elias Nunes

Diretor Presidente

Aristotelino Monteiro Ferreira

Diretor Técnico

***Republicado por incorreção**